

## RESPOSTA AO RECURSO

### EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 90914.1 (99914)/2024 - FHE

**Motivação:** recurso apresentado em 20/12/2024 pela licitante *Euroseg Vigilância e Segurança Ltda (Euroseg)*. e contrarrazões apresentadas em 26/12/2024 pela licitante *Sefix Empresa de Segurança Ltda (Sefix)*.

#### **Resposta:**

1. O recurso e as contrarrazões apresentados observaram o prazo previsto no instrumento convocatório (item 19) e, portanto, merecem ser conhecidos.
2. A recorrente *Euroseg*, em suas razões, alega que a licitante *Sefix* não apresentou a declaração na forma exigida pelos subitens 10.7., 10.8.1. e 16.2., referentes à Planilha Analítica de Custos e Formação de Preços - Anexo IV do Edital, modificando indevidamente os percentuais dos módulos 3 e 4 do referido anexo.
3. Afirma que estão incorretos os seguintes percentuais: multa de FGTS, reduzido (de 4% para 3,85%); custo de reposição de pessoal ausente, reduzido (de 1,67% para 0,02%); substituto por acidente de trabalho, reduzido (de 0,09% para 0,03%); e substitutas em licença maternidade, reduzido (de 0,06% para 0,04%), acarretando ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade e isonomia. Aduz, ainda, suposta postura parcial adotada pelo Agente de Contratação ao habilitar a licitante *Sefix* e requer a sua inabilitação.
4. A licitante *Sefix*, em contrarrazões, sustenta, que vícios em itens isolados da planilha de custos e formação de preço não caracterizam motivo suficiente à desclassificação e fundamenta no princípio da eventualidade, no art. 63 da IN-SLTI/MPOG 05/2017, nos itens 7.9. e 9.3. do Anexo VII-A do citado normativo e o item 16.5.2. do instrumento convocatório. Argumenta que é vedado ao órgão ou entidade exercer ingerências na formação dos preços privados por meio da proibição de inserção e custos ou exigências de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais, que decorram de encargos legais ou da aplicação do disposto no Decreto 12.174/2024.
5. A licitante *Sefix* explicita, ainda, que a cotação de substituição para cobertura de licença maternidade é variável e imprevisível, assim com as ausências ao trabalho asseguradas ao empregado pelo art. 473 da CLT, não podendo ser cotados com precisão e apresenta a metodologia de cálculos adotada. Pleiteia, por fim, a rejeição do recurso com a manutenção da decisão hostilizada.

6. É o relato do essencial.
7. A matéria tratada no recurso restringe-se aos valores apresentados pela recorrida na Planilha de Custos e Formação de Preço, a qual foi detalhadamente analisada e aprovada pela área técnica da FHE, que concordou com o preço ofertado pela licitante *Sefix*, após a realização de diligências.
8. A planilha é um documento essencial em processos de contratação, pois detalha os valores unitários dos insumos e serviços necessários para a execução contratual.
9. No caso sob análise, foi consignado no relatório de Análise da Documentação do Edital de Licitação nº 90914.1/2024 (5ª Diligência) relativo à recorrida que *“a Planilha está de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024 do Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal, CNPJ nº 01.634.039/0001-23 e do Sindicato de Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal, CNPJ nº 01.659.937/0001-36, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº DF000333/2024.”*
10. A avaliação técnica registrou, ainda, as seguintes informações:

*“A empresa Sefix Empresa de Segurança Ltda. apresentou a planilha de custos e formação de preços aplicando uma média dos percentuais para os custos indiretos e lucros de 0,10%, respectivamente.*

*Após as considerações, a licitante declara que assume plena responsabilidade pela execução dos serviços contratados, englobando todas as obrigações financeiras, operacionais e administrativas, incluindo a gestão de pessoal, fornecimento de materiais e equipamentos necessários.*

*Logo, foi solicitado que a Licitante apresentasse para a FHE, a comprovação de que executa ou executou os referidos serviços junto aos outros órgãos, com percentuais semelhantes de Lucros indiretos e Lucro de 0,10%, respectivamente.*

*Assim, a licitante, por meio da Quarta Diligência apresentou justificativa reiterando a segurança e a viabilidade da proposta apresentada, informou que é plenamente capaz de atender ao objeto do certame de forma qualitativa e quantitativamente impecável.*

*Ressaltou, ainda, que o percentual de custo administrativo e lucro proposto é suficiente para suportar a execução contratual, conforme demonstrado pela experiência da licitante em contratos similares, conforme descritos abaixo, com percentuais equivalentes, sem qualquer registro que desabone a qualidade dos serviços prestados, como comprovam os atestados de capacidade técnica apresentados. (...)*

*Diante do exposto, verificou-se que a empresa atendeu as diligências solicitadas estando de acordo.”*

11. Assim, em relação aos valores indicados pela recorrente *Euroseg*, não prosperam os argumentos explicitados considerando a detalhada análise técnica realizada.

12. No que toca a eventual parcialidade do Agente de Contratação invocada pela recorrente, vale lembrar que, durante a análise das propostas, a ocorrência de dúvidas acerca de valores consignados pelas licitantes e a oportunidade de correção de valores unitários é prática comum autorizada pela legislação e doutrina pacificada no ordenamento jurídico pátrio inclusive no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, desde que haja expressa previsão editalícia nesse sentido.

13. Nessa esteira, o instrumento convocatório, no item 16.9, prevê expressamente que:

*“Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma dos incisos do artigo 64 da Lei nº 14.133, de 2021 e a exemplo das enumeradas no item 9.4. do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5, de 2017, ratificada pela IN SEGES/MPDG nº 98, de 2022, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”*

14. O item 16.5.1. do edital, por sua vez, autoriza o Agente de Contratação a analisar a compatibilidade dos preços unitários apresentados na planilha com os praticados no mercado, em relação aos insumos e aos salários das categorias envolvidas na contratação e o item 16.5.2. estabelece que:

*“Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Agente de Contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.”*

15. Sobre o tema, a Corte de Contas já se manifestou no sentido de que a inexecutabilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços e erros no preenchimento dessa planilha não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais. É o que se infere do seguinte julgado:

***“REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO PREDIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A RECUSA DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO DECORREU DE DESATENDIMENTO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A***

VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, EM FACE DE OCORRÊNCIAS OBSERVADAS NO PROCESSAMENTO DO CERTAME. CIÊNCIA.

1. É vedado à Administração fixar nos editais de licitação percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas ou efetuar ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais.

2. A Administração não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas.

3. A inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços e erros no preenchimento dessa planilha não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais. (TCU - RP: 01872620194, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 04/12/2019, Plenário) Grifo nosso.”

16. Assim sendo, não prospera a alegação recursal da Euroseg no que toca ao descumprimento dos subitens 10.7., 10.8.1. e 16.2., referentes à Planilha Analítica de Custos e Formação de Preços - Anexo IV do Edital.

17. Pelo exposto, reconheço o recurso interposto pela Euroseg Vigilância e Segurança Ltda. e, no mérito, o não provimento em apreço aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Brasília-DF, 6 de janeiro de 2025.

JORGE CARDOSO MARTINS  
Diretor Administrativo – FHE